

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: nti5p7j2<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>22/06/2022<br/>Requerimento nº 446/2022<br/>Protocolo nº 7349/2022</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>  |   |   |

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente requerimento direcionado ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e a Exma. Secretária de Estado de Meio Ambiente, Sra. Mauren Lazzaretti, solicitando que:

- 1) Encaminhe cópia “capa a capa” do Processo nº 346973/2012, relacionado ao processo de licenciamento ambiental da UHE Castanheira;
- 2) Informe se há quaisquer outros processos, autos de relatórios ou visitas técnicas, sobre a UHE Castanheira na SEMA, em trâmite ou arquivados, encaminhando cópia integral.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 263, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso reproduziu a redação do art. 225 da CF/1988, bem como estabeleceu, em seu inciso IV, o seguinte:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético, condicionando tal manejo à autorização emitida pelo órgão competente;

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

III - instituir a política estadual de saneamento básico e recursos hídricos;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

(...)

Desta forma, nos termos da Constituição do Estado de Mato Grosso, a instalação de obra potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente dependerá de estudo prévio de impacto ambiental, ao qual será dada publicidade, bem como de participação da comunidade em todas as suas fases.

Com efeito, a construção de uma usina hidrelétrica altera em definitivo o uso e ocupação do solo da região em que são instaladas, que fica suscetível a diversos danos ambientais, como alterações na bacia hidrográfica, danos a áreas protegidas ou unidades de conservação, perdas de fauna e flora, prejuízo ao processo migratório e reprodutivo de peixes, dentre outros.

Além disso, esses empreendimentos podem causar impactos sociais, históricos e culturais relevantes à população envolvida, uma vez que por vezes desloca as comunidades locais e ribeirinhas, interferindo nas propriedades e na vida dos moradores da região.

Por essas razões, se mostra primordial o conhecimento do processo que trata do pedido de licenciamento ambiental da UHE Castanheira em trâmite perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e das análises técnicas nele proferidas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para a aprovação do presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2022

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual